



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

Data: 22/09/2025 - Página 1 de 2

#### Matéria/Ementa:

- Projeto de Lei nº 81/2025 que “INSERE ATRIBUIÇÕES E ALTERA A CARGA HORÁRIA E OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO E RESPECTIVA FUNÇÃO GRATIFICADA DE “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

#### Relatório:

O Projeto de Lei propõe alterações no cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, criado pela Lei Municipal nº 4.103/2022. As mudanças têm como objetivo adequar o cargo às novas demandas técnicas e organizacionais da administração municipal.

Entre as principais alterações propostas estão:

Redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, justificando-se pela reorganização interna do Departamento, que passou a contar com dois fiscais tributários efetivos, e pela busca por racionalização administrativa;

Atualização das atribuições do cargo, com ênfase no fortalecimento da gestão tributária e apoio técnico à Procuradoria do Município, especialmente na elaboração e revisão de cálculos judiciais;

Inclusão de novas responsabilidades, como: coordenação da fiscalização tributária, planejamento de estratégias para aumento da arrecadação, proposta de atualização do Código Tributário, monitoramento de mudanças legais e análise de dados fiscais;

Alteração nos requisitos para provimento, passando a exigir formação superior em Ciências Contábeis, diante da complexidade técnica das novas atribuições.

Do ponto de vista formal, a competência para legislar sobre o tema encontra-se devidamente atendida, (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 10, incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa). Quanto à iniciativa, também está adequada, (artigos 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal), considerando que o projeto trata de alteração em cargo constante na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, embora busque ajustar a estrutura funcional à nova realidade organizacional do Departamento, extrapola os limites constitucionais para cargos em comissão, ao atribuir funções técnicas típicas de cargo efetivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, admite a criação de cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“É inconstitucional a criação de cargo em comissão para o desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas.”

Com base nesse entendimento, as atribuições incluídas no PL nº 081/2025 violam o parâmetro constitucional. A título exemplificativo, destaca-se função de prestar apoio técnico aos Procuradores do Município para elaboração, revisão ou conferência de cálculos.

**Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

Data: 22/09/2025 - Página 2 de 2

Essa atividade possui natureza de execução técnica e especializada, o que exige provimento mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da CF.

Considerando que o Projeto de Lei nº 85/2025 foi aprovado em 1º de setembro de 2025, dando origem à Lei nº 4.450/2025, promulgada e publicada em 4 de setembro de 2025, observa-se a necessidade de adequação legislativa.

Nesse sentido, recomenda-se que, após a aprovação do Projeto de Lei nº 81/2025, o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, previsto em seu Artigo 2º, seja devidamente atualizado na redação final. Essa atualização deve ocorrer de forma alinhada ao quadro estabelecido na Lei nº 4.450/2025, evitando a coexistência de dois quadros distintos de cargos em comissão e funções gratificadas, o que poderia gerar insegurança jurídica, interpretações equivocadas e dubiedade na legislação.

Por tratar-se de uma alteração meramente técnica e de adequação, entende-se que ela pode ser realizada diretamente na redação final, sem necessidade de novo encaminhamento por parte do autor do projeto, o Prefeito Municipal. Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Finanças (CCJRF), ao identificar a necessidade dessa atualização, recomenda expressamente a sua incorporação na redação final do Projeto de Lei nº 81/2025, garantindo coerência, clareza e unidade normativa..

#### Opinião:

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei nº 081/2025, desde que as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização permaneçam restritas a funções de direção, chefia e assessoramento, não se confundindo com atividades técnicas ou operacionais.

**Ver.ª Lucimar Zarpelon**  
Relatora

Voto do Presidente: <b>APROVA O PARECER</b>	Voto do Revisor: <b>APROVA O PARECER</b>
<b>Ver. Paulo José Massolini</b> Presidente	<b>Ver.ª Evane Mara Gagiola Dalla Rosa</b> Revisora

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil